

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.859/92-86

ACORDAO NO: 106-06.107

Sessão de : 27 de janeiro de 1994

Recurso nº : 75.861 - IRPF - EX: DE 1987

Recorrente : ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA

Recorrida : DRF EM SOROCABA/SP

DFSL

IRPF - CEDULA "H" - RENDIMENTOS - OMISSAO - ACRES-
CIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - E tributável, na cédula
"H" da declaração de contribuinte, o acréscimo patrimo-
nial apurado pelo fisco, cuja origem não seja justifi-
cada. Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA

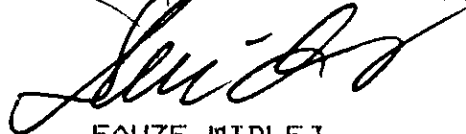
ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao
recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o pre-
sente julgado,

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 1994.



JOSE CARLOS GUIMARÃES

- PRESIDENTE



FAUZE MIDLEJ

- RELATOR

VISTO EM


IONE TEREZA ARRUDA MENDES

- PROCURADORA DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSAO DE: 27 JAN 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MARIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, LUCIANA MESQUITA
SABINO DE FREITAS CUSSI, JOSE FRANCISCO PALOPOLI JUNIOR e NORTON JOSE
SIQUEIRA SILVA.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10855/000.859/92-86
ACORDÃO NO: 106-06.107

Recurso nº: 75.861
Acórdão nº 106-06.107
Recorrente: ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

ROBERTO AGUIAR DE OLIVEIRA, já qualificado por seu representante as fls. 82, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal, da qual foi cientificado em 14.11.92 (fls. 98), através de recurso protocolado em 14.12.92 (fls. 99/108).

2- Contra o contribuinte foi emitida Notificação de Lançamento (fls. 72), na área do IRPF, relativa ao exercício de 1987, ano base de 1986, por infração do art. 50. c/c art. 34, I do RIR/80, quanto ao rendimento da cédula "F", por não tributação de lucros auferidos com alienação de imóveis, gerando aumento patrimonial não justificado, glosado na cédula "H".

3- Inconformado, apresenta Impugnação (fls. 76/81), na qual alega que houve presunção do fisco de que existiu aplicação de recurso no ano-base; mas, na verdade houve origem de recurso, gerado pelo pagamento de empréstimo feito no ano de 1985.

Traz acertiva de que o imóvel constante no item 10, anexo 05 da declaração de bens foi considerado lucro pelo fisco sobre o valor total, não considerando o custo.

Chama o art. 39, II RIR/80 como base para o procedimento fiscal, capaz de exigir tributo, o que não ocorreu no caso, onde toda a exigência baseou-se em presunção.

Fede o provimento da impugnação.

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.859/92-86

ACORDAO NO: 106-06.107

4- Através de Informação Fiscal (fls. 86/91) o Fisco esclarece que quanto ao valor de Cz\$ 760.900,00 o contribuinte não comprovou a sua origem e, ainda, anexou documento não veraz, gerando processo de Representação Fiscal por fraude.

Em relação às alienações imobiliárias, a isenção que o contribuinte chama a si não procede, face à falta de comprovação das condições exigidas no Decreto-Lei 1950/82

Entende, outrossim, comprovadas as alegações acerca da Fazenda Santana, nada havendo a ser tributado.

5- A decisão recorrida (fls. 92/96) acata o opinativo da Fiscalização e dá pela procedência, em parte, do lançamento, exigido crédito tributário de Cr\$ 9.619.611,85.

6- Ciente da decisão, o contribuinte dela recorre, conforme razões de fls. 99/108, nas quais diz que a nota promissória referente ao empréstimo de Cz\$ 760.900,00 foi trocada pelas partes a fim de não sofrerem prejuízos com o Plano Cruzado, não havendo pois fraude.

Alega ainda que o processo fiscal foi instaurado com base em presunções. Fede o provimento do recurso.

E o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10855/000.859/92-86

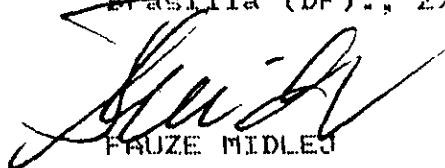
ACORDÃO Nº: 106-06.107

V O T O

Conselheiro FAUZE MIDLEJ - RELATOR

Acompanho integralmente o opinativo de fls. 92 a 96, e tomando por base as detalhadas considerações expressas pela Repartição competente (fls. 96), conheço do recurso, por tempestivo, para negar provimento.

Brasília (DF)., 27 de janeiro de 1994



FAUZE MIDLEJ

- RELATOR.